



Número: **0715820-14.2021.8.07.0001**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **25/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (REQUERENTE)	
	ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (REQUERIDO)	
	MARINA LIMA NETO LACERDA (ADVOGADO) ROBERTO OLIVEIRA DE PAULA E SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
102045688	01/09/2021 20:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Número do processo: 0715820-14.2021.8.07.0001

Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: FEDERACAO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Requer a parte autora, por meio da petição de ID 101638926, a nomeação de interventor / coadministrador provisório.

Argumenta a parte autora que “O pedido tutela provisória de urgência de natureza cautelar se refere à necessidade imediata de nomeação de interventor / co-administrador provisório, para dar o **prosseguimento às atividades financeiras e estruturais e, ainda, de repassar o Direito de Arena aos sindicatos filiados e que, posteriormente, seriam distribuídos aos atletas, pelo fato das instituições exigirem a atualização cadastral através do envio das Atas que promoveram a alteração na composição dos representantes da Federação**, bem como do Novo Estatuto, todos devidamente registrados em cartório, o que ainda não ocorreu, por toda burocracia exigida pela Serventia Extrajudicial através do **Oficial Substituto do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas** para promover o registro dos documentos já citados e, conseqüentemente, viabilizar a atualização cadastral perante aos bancos e a realização das suas operações bancárias”.

Acrescenta que “(...) em Assembleia realizada no dia 21 de agosto de 2021, todos os participantes da DIRETORIA EXECUTIVA e o CONSELHO FISCAL (cópia em anexo) deliberaram sobre a possibilidade de como última forma de proceder com a devida movimentação das contas bancárias da FENAPAF, que seja nomeado um INTERVENTOR / CO-ADMINISTRADOR JUDICIAL para proceder a movimentação financeira junto com o PRESIDENTE DIRETOR, de forma complementar, fiscalizatória ou co-gestora, até decisão final de mérito processual conforme documento acostado a esta peça vestibular.”



Diante do exposto, requer a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, para que seja nomeado por Este Juízo interventor/administrador provisório para a **Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF**.

**Decido.**

**Pela quinta vez é apresenta pedido de liminar perante este juízo da primeira instância (tendo os outros três pedidos em processos com a mesma causa de pedir do presente).**

Verifico nos autos a presença de documentos que indicam a renúncia das pessoas abaixo:

Alfredo Sampaio da Silva da Junior, renúncia na ata de ID. 91522694.

Jorge Ivo Amaral, 95576018.

Paulo César Beneduzzi Mocellin, Id. 95576018 - Pág. 4

Jorge Henrique Pereira Borçato, renúncia em ID 95576018 - Pág. 4

Marco Antônio da Silva Nunes, renúncia ID 95576018.

Josimar de Carvalho Ferreira, renúncia na ata de ID. 91522694.

Percebe-se que a alteração de estatuto com a supressão de Órgão que tem funções relevantíssimas, inclusive de autorização de realização de pagamentos, exige o cumprimento de requisitos legais, mormente o quórum qualificado de 2/3 dos membros da Assembleia.



Isto porque a Assembleia é absoluta, desde que esteja convocada e compostas conforme as exigências legais e estatutárias.

O art. 16 do Estatuto aponta que a Assembleia Geral é constituída do Presidente FENAPAF, Diretoria Executiva, Sindicatos Fundadores (com 4 votos), Sindicatos Efetivos (1 voto), Conselho Deliberativo.

Os artigos a seguir indicam o quantitativo de cada um dos órgãos: Conselho Deliberativo, Art. 21 - Composto por Ex-presidentes. Diretoria Executiva, Art. 22. – composto por 5 membros. Conselho Fiscal, Art. 30 – composto por 3 membros.

O autor aponta a presença de 8 sindicatos, e que tal número representaria 2/3 dos 12 sindicatos aptos a votarem na data da assembleia. Contudo, não há maiores discussões sobre os outros grupos que compõe a dita Assembleia.

Ressalta-se que a destituição de uma pessoa física (pessoa natural) de um cargo, não necessita da exclusão do cargo ou órgão, bastando fazer as substituições estatutárias competentes.

Por sua vez, a nomeação de interventor não parece ser a decisão adequada ao momento, mormente considerando a necessidade de apresentarem mais documentos relativos aos membros que renunciariam e verificar a validade da extinção do Conselho Deliberativo.

Demais disso, de se registrar o Parecer do Ministério Público apresentando na suscitação de dúvida, autos 0707413-74.2021.8.07.0015 que trata da mesma exigência do Cartório de Pessoas Jurídicas, confirmam-se os seguintes trechos:



O Ministério Público se manifesta a partir da peça de ID 92930562, a qual encampa e toma como parte inicial de relatório do presente parecer.

Acrescenta que o Registrador se manifestou (ID 93964833), dizendo que não há no estatuto da FENAPAF previsão de exclusão dos órgãos deliberativos nem que órgão herdaria suas atribuições, e que não foi feita nota de exigência da ata do dia 14.1.2021.

Salta aos olhos a gravidade da situação e o clima turbulento porque passa a FENAPAF. A impugnação disse com todas as letras que a extinção do Conselho Deliberativo foi motivada por corrupção (item 16 do ID 92217309), o que esta Promotoria de Registros nada tem a dizer sobre a questão. Seja como for, registrando ou não a ata, isto é, seja como for julgada a presente dúvida pelo Juízo, é certo que os problemas de fundo continuarão, até porque também o atual presidente da entidade é apontado explicitamente como tendo praticado uma série de irregularidades, como constou da manifestação de terceiro, cuja intervenção foi aceita por Vossa Excelência (ID 95511188).

Com efeito, a manifestação do Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de Goiás aguça ainda mais as tensões ao defender a recusa do Cartório em registrar as atas em questão. Aponta para irregularidade da candidatura e eleição do presidente da entidade e extinção do Conselho Deliberativo por ato unilateral e ratificação, pela assembleia, de “um ato nulo”. Diz também que o presidente foi afastado de suas funções em 22.2.2021 “com a participação da maioria dos sindicatos filiados” e edital publicado no Diário Oficial da União; ainda assim, ele vem ignorando tal determinação e comandando a entidade, com pedidos de registros no Cartório todos a partir dessa data. A questão está sub judice na Justiça do Trabalho.

(...)

De acordo com o artigo 15 do Estatuto, os órgãos da FENAPAF são quatro: Assembleia Geral, Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal,



sendo permitida uma única recondução dos membros dos dois últimos. Na impugnação, foi invocado o artigo 59, I, do Código Civil, que preceitua que “compete privativamente à assembleia geral: destituir seus administradores”, mas não foi isso o que aconteceu. Os integrantes do Conselho Deliberativo não foram destituídos, o próprio Conselho é que foi extinto. Isso é o que constou do edital de convocação (ID 92217309, p. 8) e da ata (ID 91163330, p. 50/52 e 6/7, respectivamente). Nenhuma das reuniões, a do dia 3 e 12 de dezembro de 2020, tratou de alteração no estatuto, como constava do edital. Tratou-se de vários assuntos, mas não esse.

As funções do Conselho Deliberativo estão estipuladas no artigo 21. Dentre outras, consta a prerrogativa de “administrar, orientar e fiscalizar os atos da Fenapaf, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal” e mais: “convocar Assembleia Geral para em caso de faltas gravíssimas, destituir membros deste órgãos”. Bem se vê que não se trata de mero órgão decorativo ou de atribuições subalternas, mas que tem autoridade mais imponentes, dentre as quais, se não a de destituir motu proprio integrantes de outros órgãos, ao menos convocar Assembleia Geral para fazê-lo.

Quem decide se se está diante de “faltas gravíssimas”, em última análise, é a própria Assembleia Geral que, como se diz popularmente, é soberana, o que encontra ressonância nos termos do artigo 59 do Estatuto. Não se consegue imaginar que o Conselho Deliberativo convoque Assembleia para apurar “faltas gravíssimas” e destituir membros do próprio Conselho Deliberativo. Tampouco se aplica a exigência de renúncia dos membros do Conselho Deliberativo porque não é disso o que se trata no caso concreto.

Pelo exposto, o Ministério Público se manifesta pelo julgamento procedente da dúvida para que as atas não sejam registradas, mas sem desmerecer a possibilidade de o presidente da Federação de convocar assembleia geral para: (1) destituição dos integrantes do Conselho Deliberativo (artigo 59, I do Estatuto) ou (2) reforma do Estatuto (artigo 59, II) para fins de previsão da hipótese de extinção do Conselho Deliberativo e suas consequências.



No caso, não restou demonstrada a presença de integrantes que representassem 2/3 dos votos. Não há na ata a indicação de que houve voto de 2/3 dos membros para se admitir a modificação do estatuto, nem transparece ter cumprido esse requisito o baixo quorum presente.

De outra banda, havendo apontamentos sérios sobre desvios de valores na Confederação autora, resta inadequada a nomeação de interventor ou decisão judicial para liberar valores, de forma diversa ao estatuto.

Tratando-se da Confederação que envolve o esporte mais rentável do Brasil - o futebol - e que promove a distribuição de valores elevados aos Times, os chamados direitos de arena (ID 95576024), o mínimo de formalidade é essencial para se conferir transparência e legitimidade nos atos de repasse de dinheiro.

Por agora é apresentada a figura de intervenção judicial de natureza fiscalizatória ou co-gestora, com pedido de designação de interventor/ administrador provisório.

Evidencia que a associação necessita cumprir os requisitos legais, cujos termos foram apontados pelo Oficial de Cartório, para regularizar sua administração e demais órgãos internos.

Registra-se que já houve julgamento do Mandado de Segurança, que apresentada causa de pedir semelhante à da presente ação, com a denegação da segurança.

Assim, não estão presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela, mormente porque não se evidenciou a existência de elementos que autorizem a indicação, por Este Juízo, de interventor para a parte autora.

**Isto posto, indefiro o RENOVADO pedido de antecipação de tutela.**



**Não tendo havido indicação de outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.**

**\*documento datado e assinado eletronicamente**

